



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°233/2008

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE AGUANIL (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou e eu, Sebastião Elói de Souza Campos Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica Instituído o Plano de Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Aguanil, composto das classes constantes do Anexo I desta Lei;

Art. 2° - A política pessoal dos Servidores Municipais do Poder Legislativo obedecerá ao disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Legislação Correlata;

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
I - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor;

II - Cargo Efetivo: o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreira;

III - Cargo em Comissão: o que é provido de caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia assessoramento e execução, considerando em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - Carreira: o conjunto de classes de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterá correlação com as finalidades ou entidades que devam atender;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Classe: a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, sendo isoladas ou se dispondo em série, e cada um correspondendo um nível de vencimento.

§ 1º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médios e superiores, observada a mesma identidade funcional.

§ 2º - Considera-se função pública o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por Lei.

Art. 4º - As características de cada carreira e respectivas classes estão especificadas no Anexo II desta Lei, contendo denominações, descrição sintética de suas atribuições e os requisitos exigidos.

**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 5º - Os cargos efetivos de que trata esta Lei são providos por meio de nomeação, promoção, resolução, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Art. 6º - Salvo a hipótese de promoção prevista nesta Lei, a investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, na forma do respectivo edital.

Art. 7º - Promoção é a passagem do servidor a cargo da classe imediatamente superior da série de classes, ou em mudança de símbolo horizontal.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço se deve ao servidor após 730 (setecentos e trinta) dias, não computados os afastamentos que a Lei considere efetivo exercício.

§ 2º - A promoção por merecimento é aquela na qual o servidor passa a ocupar vaga na classe imediatamente superior de série de classes e, depende da existência de vaga e do cumprimento dos requisitos arrolados a seguir:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício na classe;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Ter, no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado mais de 06 (seis) dias, não computados os afastamentos que a resolução considere efetivo exercício;
- c) Ter sido aprovado em competição interna, na forma do edital, sem prejuízo da qualificação exigida na especificação da nova classe;
- d) Não ter sofrido punição disciplinar, nos 06 (seis) meses anteriores á promoção;
- e) Não ter estado em licença sem vencimento em período anterior de 5 anos.

Art. 8º - A cada classe de cargo de provimento em comissão ou efetivo, corresponde um nível de vencimento, cujo valor é fixado na tabela de vencimento, constante do anexo II.

Art. 9º - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho dos cargos efetivos.

§ 1º - O Presidente da Câmara por Decreto Legislativo no interesse do serviço, ou a pedido por escrito do servidor, pode autorizar a redução da jornada até 04 (quatro) horas de trabalho, hipótese em que o vencimento será reduzido proporcionalmente.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá ser convocado sempre que houver interesse do Legislativo, sem que para tanto haja retribuição pecuniária (horas-extras)

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é de livre nomeação e exoneração da presidência da Mesa Diretora.

Art. 10 - O servidor, pelo efetivo exercício no cargo tem direito, exclusivamente:

- I - Ao vencimento base do nível da respectiva classe, quando da investidura, e;
- II - As vantagens previstas na legislação pertinentes, cumpridos os requisitos.

Art. 11 - O titular de caráter efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

②





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Pelo vencimento do cargo em comissão, e;
- II - Pela continuidade de percepção de seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento de seu cargo em comissão.

**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 12 - Por efeito de enquadramento o titular de cargo efetivo passa a ocupar classe de cargo previsto no plano de carreiras, instituído por esta resolução.

Parágrafo Único: Dá-se o enquadramento:

- a) Diretamente, em caso correspondente ao ocupado por servidor nas regras existentes, observadas as exigências da nova classe, e;
- b) Mediante correção de desvios de função.

Art. 13 - Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento dar-se-á correção dos desvios de função nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O enquadramento a que se refere este artigo alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual, desde que observado a aprovação dos desvios de função, há mais de doze meses por absoluta necessidade de serviço, em caráter permanente.

Art. 14 - O enquadramento será de responsabilidade de comissão especial, designada pelo Presidente da Câmara, e garantida a participação de representante dos servidores.

Art. 15 - No procedimento de enquadramento, é vedada à diminuição da remuneração constituindo-se em vantagem pessoal, reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores, a diferença porventura, resultante entre o vencimento atual e do novo cargo.

⑤





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO TREINAMENTO

Art. 16 - Fica institucionalizado, no âmbito da Câmara Municipal de Aguanil, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos a integração dos quadros e a reciclagem do conhecimento visando a melhor formação profissional, mantendo-os permanentemente atualizados e preparando-os para execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único - O Treinamento será ministrado:

I - Diretamente pela Câmara Municipal de Aguanil, quando possível;

II - Mediante encaminhamento de servidores para seminários, cursos e estágios realizados por empresas e entidades especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 17 - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Fica vedado, a partir desta Lei o desvio de função, incidindo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

Art. 19 - O enquadramento a que se refere o art. 14, desta Lei, terá seus efeitos a partir da homologação do concurso público.

Art. 20 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, mediante justificativa e autorização superior, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento anual.

Art. 22 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 01





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(um) ano, sob forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único - A contratação prevista no artigo dar-se-á exclusivamente para:

- a) Permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização;
- b) Realizar obra específica de caráter temporário.

Art. 23 - As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e pela Lei Orgânica Municipal.

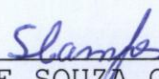
Art. 24 - Fica o poder legislativo autorizado a regulamentar os atos necessários à apreciação desta Lei.

Art. 25 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Classes de cargos em comissão e de cargos efetivos.
- II - Descrição das classes e de cargos.

Art. 26 - Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Aguanil, 04 de abril de 2008.

  
SEBASTIAO ELOI DE SOUZA CAMPOS  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CLASSE DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

1 - CLASSE DE CARGO COMISSIONADO

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
Assessor Jurídico	01	R\$ 1.400,00

2 - CLASSE DE CARGOS EFETIVOS:

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO
Técnico Contábil	01	R\$ 600,00

Aguanil (MG), 04 de abril de 2008.

*Seamk*  
SEBASTIAO ELOI DE SOUZA CAMPOS  
Prefeito Municipal



## ANEXO II

### DESCRIÇÃO DAS CLASSES E CARGOS:

CLASSE: ASSESSOR JURÍDICO

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: Nível superior, bacharel em direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CARGA HORÁRIA: 4 (quatro) horas.

### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

- Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- Promover e executar as atividades jurídicas da Câmara, assim como, as consultas e assessoramento à Mesa Diretora;
- Presença nas reuniões da Câmara, Assistência Jurídica às Comissões e vereadores.
- Emissão de pareceres jurídicos aos projetos de leis, elaboração de decretos, portarias e resoluções;
- Coletar e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;
- Elaborar os anteprojetos de Lei, decretos legislativos, resoluções e outros atos normativos de competência do legislativo;
- Orientar e assessorar as Comissões da Câmara;
- Executar atividades afins.

CLASSE: TÉCNICO CONTÁBIL.

RECRUTAMENTO: Concurso Público

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: 2º Grau Completo, formado em Técnico em Contabilidade CARGA HORÁRIA: 06 (seis) horas diárias.

*ou Bacharel em Ciências Contábeis*

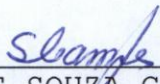
### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

- Realizar serviços contábeis - financeiros;
- Propor medidas técnicas e de economia relacionadas com a respectiva área de atuação;
- Cadastrar fornecedores;
- Proceder ao lançamento extraordinário, empenhos, manutenção de empenhos, créditos adicionais, reservas, conciliação bancária, previsão e cotas;
- Emitir relatórios cadastrais, gerenciais, balancetes e despesas;



- Proceder resumos mensais, históricos, contratos e convênios;
- Emitir formulários de empenho, cheques, op - extra, recibos, nota de anulação, pagamentos e transferências;
- Termos de aberturas e encerramentos, cadastros de usuários e permissão, importação, exportação, conversão monetária, preparação de novo exercício, backup, remuneração;
- Emitir diário contábil, tesouraria, razão contábil, saldo e dotação, minutas de receitas e despesas;
- Elaborar todos os balancetes, conforme legislação pertinente;
- Elaborar informações, relatórios e prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas da União, Tesouro Nacional e ao Município de Aguanil;
- Executar atividades afins.

Aguanil (MG), 04 de abril de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
SEBASTIAO ELOI DE SOUZA CAMPOS  
Prefeito Municipal